DELIBERAÇÃO AC00 - 3104/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13568/2013/001
PROTOCOLO	: 1930826
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: ANÁLIA CRISTINA QUEIROZ COUTO
RECORRENTE	: DONATO LOPES DA SILVA (TC/13568/2013/002 apenso)
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – CONSONÂNCIA DE VALORES – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO.

Demonstrada, por meio dos documentos encaminhados pelo recorrente, a convergência dos valores de empenho, liquidação e pagamento das despesas, em conformidade com os preceitos legais, deve ser declarada a regularidade da execução do contrato administrativo e excluída a multa aplicada pela infração afastada. Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais, a multa aplicada à remessa intempestiva deve também ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Anália Cristina Queiroz Couto e pelo Sr. Donato Lopes da Silva** para declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 110/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, por meio de seu Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos e Hospitalares Ltda.; excluir as multas infligidas à senhora Anália Cristina Queiroz Couto, ex-Secretária Municipal de Saúde de Rio Brilhante, pelos termos dispositivos do Acórdão AC02 - 1315/2018, bem como excluir a multa infligida ao senhor Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Saúde de Rio Brilhante, pelos termos dispositivos do **Acórdão AC02 - 1315/2018.**

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do recurso ordinário interposto pela senhora ANÁLIA CRISTINA QUEIROZ COUTO (ex-Secretária Municipal de Saúde de Rio Brilhante), devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 21), contra os efeitos do Acórdão AC02 - 1315/2018 (peça 33, fls. 187-190, TC/13568/2013).

Também é examinado neste momento o recurso ordinário interposto pelo senhor DONATO LOPES DA SILVA (Prefeito Municipal de Rio Brilhante), autuado no Processo TC/13568/2013/002 (apenso ao presente processo), uma vez que se trata de recurso contra a mesma deliberação citada acima. Cumpre registrar que o recurso do senhor Donato Lopes da Silva também foi devidamente recebido pela Presidência, conforme se verifica nos autos do Processo TC/13568/2013/002 (peça 3, fl. 21).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos (...), ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 110/2013, do Termo Aditivo n. 1, a irregularidade da execução financeira do Contrato, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e Dimensão Comércio de Artigos Médicos e Hospitalares Ltda, com aplicação de multa a Sra. Anália Cristina Queiroz Couto, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais, 30 (trinta) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios acerca do Termo Aditivo n. 1 e ao Sr. Donato Lopes da Silva, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas junto ao FUNTC.* (TC/13568/2013, peça 33, fl. 187)

Inconformados com a decisão, os responsáveis interpuseram recursos, cujos pleitos, na prática, apresentam o mesmo conteúdo, qual seja: conhecimento e provimento do recurso, com a finalidade de reformar o Acórdão AC02 - 1315/2018, no sentido de:

a) declarar a regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 110/2003, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, por meio de seu Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos e Hospitalares Ltda.;

b) excluir as multas aplicadas.

A decisão recorrida declarou a irregularidade da execução financeira *"em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais"*. Nos termos do voto do relator, a falta desses documentos impediu a comprovação da correta execução contra-

tual, haja vista a divergência entre o valor total empenhado (R$ 208.207,12) e os valores liquidados e pagos (R$ 14.508,03).

Na peça recursal, os recorrentes alegam que os valores de empenho, liquidação e pagamento da despesa coincidem em R$ 14.508,03, anexando ao recurso cópias de documentos que demonstram a anulação de empenho e o cancelamento de restos a pagar não processados referentes às despesas do Contrato Administrativo n. 110/2013.

Ao examinar os autos, os auditores da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) assim concluíram (Análise ANA - DFS - 6290/2019, peça 8, fls. 26-30):

1. provimento parcial do recurso ordinário interposto pela senhora Anália Cristina Queiroz Couto, mantendo-se a multa pelo não atendimento à intimação e reformando-se o Acórdão AC02 - 1315/2018 para:

a) que seja declarada regular a execução do Contrato Administrativo n. 110/2013, uma vez que os documentos encaminhados demonstraram a convergência dos valores de empenho, liquidação e pagamento da despesa, qual seja, R$ 14.508,03 (catorze mil quinhentos e oito reais e três centavos);

b) diminuir o valor da multa pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao primeiro termo aditivo ao contrato para o valor equivalente ao de 24 (vinte e quatro) UFRMS, uma vez que o extrato do aditivo foi publicado na imprensa oficial em 14/1/2014 e encaminhado a este Tribunal em 17/3/2014, ou seja, 24 (vinte e quatro) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época);

2. não provimento do recurso ordinário interposto pelo senhor Donato Lopes da Silva.

Em continuidade ao trâmite processual, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 16115/2019 (peça 10, fls. 32-36), no qual opinou que se adote o seguinte julgamento:

> ***I - CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS****, interpostos pela Senhora* ***Anália Cristina Queiroz Couto****, ex-Secretária Municipal de Saúde de Rio Brilhante/MS, e pelo Senhor* ***Donato Lopes da Silva****, Prefeito Municipal, tendo em vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para os presentes recursos, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada;*
>
> ***II - DAR PROVIMENTO PARCIAL*** *à súplica da Sra. Anália Cristina Queiroz Couto, alterando o item 3 para regularidade da execução financeira; excluindo o item 4.1, "a"; mantendo inalterado o item 4.1, "b"; e minorando o item 4.1, "c" para 24 (vinte e quatro) UFERMS, por intempestividade na remessa dos documentos; todos comandos do* ***Acórdão AC02 nº 1315/2018****, proferido nos autos do processo* ***TC/MS 13568/2013****;*

> ***III - NEGAR PROVIMENTO*** *à súplica do Senhor Donato Lopes da Silva, mantendo-se inalterado o item 4.2 do* ***Acórdão AC02 nº 1315/2018****, em face da insubsistência das alegações ofertadas;*
>
> *(...)*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário e do recurso ordinário constante do Processo TC/13568/2013/002 (apenso a este processo), nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço dos recursos interpostos pela senhora Anália Cristina Queiroz Couto e pelo senhor Donato Lopes da Silva, na forma que admitidos pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Quanto ao mérito, ficou demonstrado nos autos, pelos documentos encaminhados pelos recorrentes e pela análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), a convergência dos valores de empenho, liquidação e pagamento das despesas referentes ao Contrato Administrativo n. 110/2013. Dessa forma, demonstrou-se que a execução contratual observou as regras da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, devendo, portanto, ser declarada regular.

Em virtude disso, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que foi comprovada a regularidade da execução contratual. E, no que se refere à formalização do Contrato Administrativo n. 110/2013 e de seu primeiro termo aditivo, verifico que, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o que se verifica nos termos dispositivos do Acórdão AC02 - 1315/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** aos recursos ordinários interpostos pela senhora Anália Cristina Queiroz Couto, ex-Secretária Municipal de Saúde de Rio Brilhante, e pelo senhor Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, para:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução do Contrato

Administrativo n. 110/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, por meio de seu Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos e Hospitalares Ltda.;

II – excluir as multas infligidas à senhora Anália Cristina Queiroz Couto, ex-Secretária Municipal de Saúde de Rio Brilhante, pelos termos dispositivos do Acórdão AC02 - 1315/2018;

III – excluir a multa infligida ao senhor Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Saúde de Rio Brilhante, pelos termos dispositivos do Acórdão AC02 - 1315/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.RT
SETAC.MSS/dssm